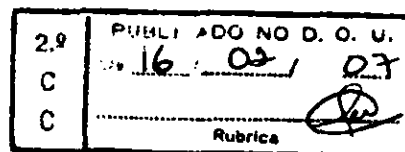




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13551.000116/2003-13
Recurso nº 131.822 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-17.554
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



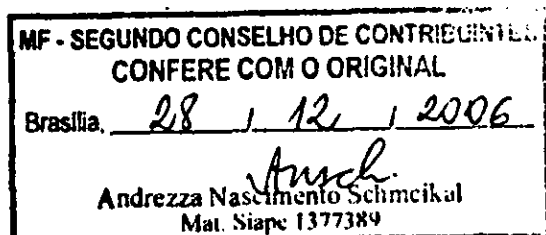
Assunto: Contribuição para a Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/09/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Processo anulado *ab initio*.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
<i>Ansch</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. SIAPE 1377384	

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, conforme fls. 14/23, onde é lançada a Cofins relativa aos períodos de 01/01/1998 a 01/09/1998, pela ocorrência "*créditos vinculados não confirmados em processo judicial não comprovado*".

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, na qual alega que as competências de janeiro a julho de 1998 foram alcançadas pela decadência, pois a ciência do auto de infração se deu em 29/07/2003. No mérito, informa que os créditos de Cofins foram compensados com valores recolhidos a título de Finsocial, mediante autorização judicial, realizada nos autos da Ação nº 96.0024685-8, já transitada em julgado. Por fim, informa estar o crédito tributário extinto, razão pela qual indevidos são os acréscimos moratórios.

Requer, então, a impugnante sejam homologadas as compensações ou, alternativamente, seja o crédito tributário cancelado, pelo menos quanto à multa e aos juros.

A DRJ em Salvador - BA mantém o lançamento, aplicando a chamada renúncia à esfera administrativa, inclusive quanto à decadência, mantendo os consectários moratórios, em face da inexistência de liminar ou decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e glosando as compensações efetuadas.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual, além de repisar os argumentos de sua impugnação, repudia também a renúncia administrativa aplicada.

É o Relatório. *[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapex 1377389	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial que, informada pela contribuinte em DCTF, ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito. Ante a não comprovação da referida ação, o Fisco efetuou o lançamento.

Outrossim, em sua impugnação a contribuinte informou e comprovou a existência da referida ação judicial, do que resultou que a DRJ modificou a fundamentação do auto de infração, por, de fato, inexistir decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

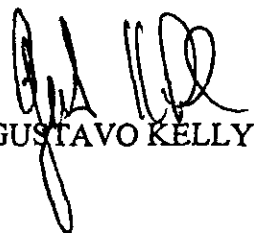
A meu ver, houve modificação da fundamentação do auto de infração, o que não é permitido e ofende ao devido processo legal. Manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertence à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força legal.

Entendo que, no caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito.

Não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que a discussão judicial comprovadamente existe, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Ante o exposto, voto por anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR